

Processo Licitatório 18/2017
Concorrência 01/2017

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ao Sinapro /RS – Sindicato das Agências de Propaganda do Rio Grande do Sul.
Porto Alegre – RS.

Prezados Senhores,

Em resposta à vossa impugnação do Edital do Processo Licitatório nº 18/2017, Concorrência 01/2017, em relação à alegação da forma de faturamento prevista no item 14.2.2 do Edital e na cláusula 5ª, §1º, item II do Anexo VII – Minuta de Contrato, esclarecemos que tanto a Lei 8.666/1993 quanto a Lei 12.232/2010 não especificam a forma de faturamento a ser aplicada em contratos com a Administração Pública. Assim, cabe à Administração definir a forma de faturamento que considerar mais adequada. Dessa forma, a alegação de que há ilegalidade na forma de faturamento dos serviços prestados não prospera.

Já em relação à limitação de percentuais de descontos, os itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 do Anexo IV – Critérios de Pontuação das Propostas Técnicas e de Preços já especificam os percentuais máximos de desconto que podem ser aplicadas às propostas de preço, garantindo assim que os serviços prestados pela contratada sejam remunerados. Ainda, o item 3.11.2 das normas-padrão da atividade publicitária do CENP permite a supressão dos valores referentes a honorários e custos dos serviços internos realizados pelas agências. Dessa forma, afasta-se a hipótese de preço inexequível previsto no Art. 48 da Lei 8.666/1993.

Caxias do Sul, 06 de setembro de 2017.


Samuel Francisco Ferrigo
Presidente da Comissão Especial de Licitações.

A presidência de Câmara Municipal de Caxias do Sul corrobora com as razões expostas pelo presidente da Comissão Especial de Licitações e, adotando-as como justificativa para decisão, INDEFERE o pedido de impugnação do Edital, Concorrência 01/2017, Processo Licitatório nº 18/2017. Em 06 de setembro de 2017.


VEREADOR FELIPE JOÃO GREMLMAIER
PRESIDENTE.